



Número do Processo: 194/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VETO INTEGRAL. AUTÓGRAFO DE LEI QUE ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI 2.073, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, PARA VEDAR O ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO À PESSOA QUE TENHA PRATICADO CRIME NOS TERMOS DA LEI 11.340/2006, OU COMETIDO CRIMES CONTRA IDOSOS, CRIANÇAS E DEFICIENTES. VOTO FAVORÁVEL.

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 77/22 que "ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI 2.073, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, PARA VEDAR O ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO À PESSOA QUE TENHA PRATICADO CRIME NOS TERMOS DA LEI 11.340/2006, OU COMETIDO CRIMES CONTRA IDOSOS, CRIANÇAS E DEFICIENTES".

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, conforme se vê abaixo, o Chefe do Poder Executivo, na justificativa do veto aqui analisado, defendeu que o Autógrafo de Lei possui a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, pois:

[...] adentra em matéria sujeita à iniciativa privativa da União, de modo que a norma acarreta usurpação de competência, tendo em vista que compete à União legislar sobre Direito Penal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Da leitura do mencionado dispositivo constitucional, conclui-

se que a Carta Magna de 1988 não estendeu aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência legislativa acerca de matéria penal das ciências jurídicas, o que impossibilita ao Município de Anápolis legislar nesse sentido.

Ademais, também explicou que, em sua opinião, o autógrafo padece de inconstitucionalidade material. Isto, porque:

Como já explanado nesta Mensagem de Veto, o autógrafo em estudo estipula o seguinte efeito da condenação criminal: a impossibilidade de acesso ou exercício de cargo ou emprego público em virtude do cometimento dos crimes mencionados no texto legislativo, enquanto durarem os efeitos da condenação já transitada em julgado. A intenção do i. órgão legiferante municipal é estabelecer essa vedação de forma expressa no estatuto do regime jurídico único dos servidores públicos municipais.

Prosseguindo, rememoro que a Carta Maior, ao tratar, em seu art. 37, I, do acesso a cargos, empregos e funções públicas, reserva à lei o estabelecimento dos requisitos necessários para isso. Nesse sentido, em atenção ao comando constitucional, a Lei Municipal nº 2.073/1992 define, como um dos requisitos para o ingresso nos quadros do serviço público do Município de Anápolis, o gozo dos direitos políticos, conforme se depreende de seu art. 9º, inciso II. Nesse ínterim, a CF/88 menciona, entre as hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos, a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos

E o Chefe do Poder Executivo deste município continua em sua explanação:

Observados os dispositivos legais acima elencados, cabe aplicar a seguinte interpretação: não é possível, por expressa vedação constitucional, o ingresso de pessoa condenada por crime, qualquer que seja, com trânsito em julgado, nos quadros do serviço público do Município de Anápolis, tendo em vista que a condenação criminal transitada em julgado suspende, enquanto durarem seus efeitos, os direitos políticos, que são, de acordo com a Lei Municipal nº 2.073/1992, requisito básico para o acesso ao serviço público municipal.



Destarte, percebe-se que a inteligência conjunta da Carta Magna com a mencionada lei municipal torna possível concluir exatamente o que propõe o Autógrafo de Lei nº 077/2022. Assim sendo, a proposta em tela tem, como objetivo, prever e especificar situação já contemplada pela interpretação proporcionada pela CF/88 cumulada com a Lei nº 2.073/1992.

Em suma, o Prefeito possui a opinião de que o Autógrafo de Lei nº 77/22, apresenta vícios de constitucionalidade formal e material. Sendo assim, entende que não merece prosperar no ordenamento jurídico local.

### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, tendo em vista que no Veto Integral do Chefe do Poder Executivo aqui analisado foram observadas as disposições da Constituição Federal, opina-se **FAVORAVELMENTE** à sua regular tramitação.

É o parecer.

Anápolis,

de

de 2022.

~~Vereador(a) Relator(a)~~  
Domingos Paula de Souza  
Vereador PV

 Frederico Moreira Caixeta  
VEREADOR

*Cleide M. Hilário de Barros*  
VEREADORA

Thais Gomes de Souza  
Vereadora - PP